



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16152.720377/2014-99
RESOLUÇÃO	1301-001.270 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEPETIBA TECON S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 140/157) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada.

De acordo com formulário apresentado pela Recorrente (fls. 3), foi formulado Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Receita Federal (“RQA”), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, para pagamento antecipado de parcelamentos firmados como (i) “Lei 11.941 – RFB – demais débitos art. 1º” e (ii) Lei 12.996/14 – RFB – demais débitos”. O pedido foi acompanhado da indicação dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados para a quitação antecipada (fls. 6):

DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL					
Cedente	Origem	Valor do montante solicitado	Percentual	Valor do crédito correspondente	Data de baixa do montante na escrituração fiscal
Crédito Próprio	Prejuízo Fiscal				
	Base de Cálculo Negativa da CSLL				
33.042.730/0001-04	Prejuízo Fiscal	31.083.198,50	25,00%	7.770.799,63	28/11/2014
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	31.083.198,50	9,00%	2.797.487,87	28/11/2014

Também houve a juntada de comprovantes de pagamento da entrada de 30% (fls. 10/15).

Em seguida, houve análise do RQA pela Receita Federal, nos seguintes termos (fls. 65):

1. Trata-se de requerimento de quitação antecipada de parcelamento (RQA).
2. A fim de verificar a regularidade dos pagamentos realizados de acordo com o art. 33 da Lei nº 13.043/2014, foi analisado o requerimento e os procedimentos necessários.
3. O formulário Anexo I do requerimento indica que o saldo dos parcelamentos no âmbito da RFB foram quitados pelo RQA (fls. 3).
4. Considerado as informações dos sistemas informatizados com relação aos referidos parcelamentos, realizou-se a verificação da regularidade dos pagamentos da antecipação dos 30% do saldo devedor de cada parcelamento.
5. A modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1 foi consolidada conforme os quadros resumo às fls. 63. Com base nas informações dos quadros, apurou-se que este parcelamento foi liquidado em 25/05/2015, conforme telas na folha 63.
6. A modalidade L.12996-RFB-DEMAIS foi consolidada conforme os quadros resumo às fls. 64. Com base nas informações dos quadros, apurou-se o saldo devedor dos parcelamentos em 11/2014 conforme tabela a seguir.

PARCELAMENTO LEI 12996-RFB-DEMAIS	
1-DÍVIDA CONSOLIDADA	R\$ 25.647.691,40
2-REDUÇÃO PARCELAMENTO	R\$ 5.881.237,31
3-UTILIZAÇÃO de PF e BCN da CSLL	R\$ 0,00
4-ANTECIPAÇÃO LEI	R\$ 0,00
5-PAGAMENTO TOTAL	R\$ 8.697.636,66
6-PAGAMENTO RQA	R\$ 4.743.949,01
7-PAGAMENTO AMORTIZADO (5-6)	R\$ 3.953.687,65
8-REDUÇÃO ANT 12 PARCELAS	R\$ 0,00
9-TOTAL (=2+3+4+7+8)	R\$ 9.834.924,96
SALDO DA DÍVIDA (=1-9)	R\$ 15.812.766,44
Selic Acumulada	0,0286
SALDO DEVEDOR CÁLCULO RQA	R\$ 16.265.011,56
Pagamento (30% do saldo devedor)	R\$ 4.879.503,47
Pagamento efetuado	R\$ 4.879.625,95

6.1. Constatou-se que o valor recolhido dos 30% do saldo devedor (R\$ 4.879.625,95) está de acordo com o exigido pela art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

7. Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente ao SEORT desta DRF para confirmar se os créditos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL indicados pelo interessado no formulário Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (fls. 6 a 9) quitaram integralmente a parte remanescente dos parcelamentos (70%).

Após análise do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, foi proferida a Intimação nº 909/2019 (fls. 72), nos seguintes termos:

INTIMAÇÃO 909/2019

Os montantes de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa (BCN) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informados para quitação antecipada de débitos parcelados não foram confirmados em valor suficiente para atender ao disposto no inciso II do § 2º do art. 1º da Portaria PGFN / RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, conforme aferição realizada pela Receita Federal.

Assim sendo, fica o interessado intimado a recolher o saldo devedor no prazo de 30 dias, conforme DARFs em anexo. Caso discorde, poderá apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo, contado do recebimento da presente intimação. (destaquei)

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 78/87), que não foi conhecida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 128/132) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2014

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO COM CRÉDITO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. NÃO RECONHECIMENTO DOS MONTANTES INFORMADOS. GLOSA DO PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

APLICAÇÃO DO § 1º do ART. 6-A DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Sendo constatada a glosa do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, objeto da lide, por meio de Auto de infração, não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade conforme disposto no § 1º do ART. 6-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Aplicação do § 2º do art. 6-A do mesmo diploma legal, com intuito de suspender à exigibilidade e aguardar o desfecho da autuação fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 140/157), alegando fundamentalmente o seguinte:

- (i) O motivo de indeferimento do RQA não teria sido a existência de Auto de Infração, sendo inaplicável o § 1º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser anulado para que a Manifestação de Inconformidade seja conhecida;
- (ii) Caso não seja declarada a nulidade, a Recorrente passa a sustentar a existência do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, defendendo que (a) a base dos créditos (R\$ 31.083.198,50) foi cedida pela Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04), (b) o art. 33, § 1º, da Lei nº 13.043/2014 autoriza a utilização desses créditos entre controladora e controlada, estando cumpridos os requisitos para tanto e (c) a partir da escrituração da CSN seria possível atestar a existência desses créditos;
- (iii) Apesar de estar comprovado o crédito, os RQAs “estão sendo indeferidos pela RFB”, “em razão de autuações sofridas pela controladora (CSN), referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013”. Porém, todas as autuações teriam sido objeto de impugnação, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa;
- (iv) Subsidiariamente, caso se entenda que o julgamento depende da resolução dos PAFs nº 16561.720.043/2016-65, 16561.720.104/2017-75 e 16561.720.122/2018-38, em que discutidos os Autos de Infração lavrados em nome da Companhia Siderúrgica Nacional, deve ser suspenso este processo, com fundamento no § 2º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 26/04/2021 (fls. 138), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 136), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, trata-se na origem de Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos (“RQA”) solicitado pela Recorrente junto à Receita Federal, com fundamento no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, que prescreve o seguinte:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do *caput*, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o *caput* os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Apesar de o pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento ter sido validado, a Receita Federal não confirmou os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL indicados (fls. 72), intimando a Recorrente para quitar os DARFs relativos aos valores remanescentes. Foi juntada a tela demonstrando que não houve a utilização de qualquer crédito:

CRÉDITOS DE PF/BCN CONFIRMADOS						
Total do crédito de PF e BCN da CSLL solicitado						10.568.287,48
Total do crédito de PF e BCN da CSLL utilizado na amortização do RQA						0,00
Cedente	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado	Percentual	Crédito Utilizado	
33.042.730/0001-04	PF	31.083.198,50	0,00	25,00%	0,00	
	BCN	31.083.198,50	0,00	9,00%	0,00	

Em face dessa intimação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 78/87). Porém, a DRJ entendeu por não conhecer dessa defesa, aplicando o § 1º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que prescreve o seguinte:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

Segundo a DRJ, a inexistência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ocorreu em função das glosas realizadas por meio dos Processos Administrativos nº 16561.720.043/2016-65, 16561.720.104/2017-75 e 16561.720.122/2018-38, em que constam autuações realizadas em face da cedente dos créditos. Estes processos teriam sido citados pela própria Recorrente no PAF nº 16152.720376/2014-44, que trataria do mesmo crédito. Assim, seria hipótese de aplicação do § 1º citado acima, com o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Além disso, entendeu a DRJ que a Recorrente deveria “cumprir o determinado no § 2º do art. 6º-A”, ou seja, tão somente informar à RFB o número dos processos administrativos e as respectivas impugnações, suspendendo a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos.

A Recorrente, porém, entende que o indeferimento não teve como base as glosas em si, mas sim a falta de reconhecimento do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. Em razão disso, traz aos autos documentação da cedente que comprovaria a sua existência.

Consultando os Processos Administrativos citados acima, verifico a seguinte situação:

- (i) PAF nº 16561.720.043/2016-65: o Recurso Voluntário do contribuinte teve seu julgamento sobrestado, em função da existência de outros Processos Administrativos em que reduzido o seu montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme Embargos de Declaração acolhidos por meio do Acórdão nº 1402-006.929 (Rel. Cons. Alexandre Iabrudi Catunda, Sessão de 14/05/2024):

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, i) negar provimento ao recurso voluntário em relação à tributação dos rendimentos das controladas na Espanha (Tratado), vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias; por maioria de votos, podendo esta decisão ser alterada por ocasião de novo julgamento, quando cessarem os motivos do sobrestamento, ii) sobrestar o julgamento deste processo até que sejam julgados os processos administrativos nº 19515.723039/2012-79, nº. 10314.72849/2014-99, nº. 10314.728430/2014-13 e nº. 16561.720063/2014-74, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Sendo assim, por todo o exposto, voto por acolher os embargos opostos nos termos do despacho de admissibilidade, dando-lhe provimento para alterar os itens 2.4 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES NEGATIVAS e 4. CONCLUSÃO, bem como sua parte dispositiva, da Resolução embargada, nos termos deste voto.

- (ii) PAF nº 16561.720.104/2017-75: foi negado provimento ao Recurso de Ofício, por unanimidade (Acórdão nº 1402-004.363, Rel. Cons. Murillo Lo Visco, Sessão de 21/01/2020);
- (iii) PAF nº 16561.720.122/2018-38: aguardando distribuição neste Carf.

Se referidos Processos Administrativos estão impactando o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados como crédito para quitar o RQA discutido nesses autos, entendo que não há como adentrar o mérito, seja para acolher, seja para negar a liquidação integral dos parcelamentos.

Nesse sentido, entendo que o caminho mais adequado é a conversão do julgamento em diligência, para que se aguarde a resolução definitiva dos referidos Processos Administrativos, permitindo que se apure a suficiência do crédito utilizado pela Recorrente para o RQA, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores exigidos por meio dos DARFs (fls. 70/71).

Destaco que tal caminho está em consonância com o racional do § 2º do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, segundo o qual “havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no *caput*, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a

fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.”

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e proponho a conversão do julgamento em diligência, para que:

- (i) Este Processo Administrativo fique sobrestado até o julgamento definitivo dos PAFs nº 16561.720.043/2016-65, 16561.720.104/2017-75 e 16561.720.122/2018-38, em que discutidas as glosas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que foram utilizados como crédito para a quitação do RQA discutido nestes autos;
- (ii) Em seguida, seja elaborado demonstrativo com o montante de crédito disponível para fins de utilização no RQA, considerando (a) os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 e (b) o PAF nº 16152.720376/2014-44, no qual, segundo a DRJ, a Recorrente busca utilizar o mesmo crédito;
- (iii) Informe se os valores disponíveis são suficientes para a liquidação dos parcelamentos quitados por meio deste RQA, elaborando parecer conclusivo;
- (iv) Ao final, intime a Recorrente para que, querendo, manifeste-se a respeito do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias;
- (v) Com a conclusão da diligência, retornem os autos a este Carf, para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso